



EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se aos §§ 2º a 4º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 2º Para a concessão do benefício, o percentual de perdas declarado pelo mutuário deverá ser feito por laudo, individual ou coletivo, de perdas assinado por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA -, Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas - CFTA -, Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV - ou no Conselho Regional de Biologia - CRB -, para os casos de atividade agrícola ou pecuária, dentro de suas respectivas esferas de conhecimento.

§ 3º O percentual de desconto concedido será estabelecido por decreto.

§ 4º O desconto utilizará o menor percentual de perdas entre o declarado pelo mutuário e o apurado no laudo técnico previsto no § 2º, quando couber.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória 1.247/2024 tem como objetivo melhorar a precisão e a justiça na concessão de subvenções econômicas aos produtores rurais do Rio Grande do Sul que enfrentaram eventos climáticos extremos. A alteração proposta aos parágrafos 2º a 4º do artigo 1º visa garantir que a verificação das perdas e a subsequente concessão de benefícios sejam



realizadas de forma técnica e transparente, assegurando que o auxílio chegue a quem realmente necessita.

No parágrafo 2º, propõe-se que a comprovação das perdas seja realizada por meio de um laudo técnico — individual ou coletivo — elaborado por profissionais devidamente registrados em conselhos competentes, como o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA —, o Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas — CFTA —, o Conselho Regional de Medicina Veterinária — CRMV — ou o Conselho Regional de Biologia — CRB.

A alteração busca eliminar a exigência de validação das perdas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável — CMDRS —, pois tal condição pode atrasar o processo e acentuar ainda mais os problemas financeiros dos produtores. Em muitas localidades, esse conselho não existe ou não possui estrutura adequada. Portanto, a comprovação das perdas deve ser facilitada e realizada por profissionais habilitados, com possibilidade de ser coletiva em casos de perdas totais ou significativas em áreas próximas, agilizando o apoio e minimizando os impactos econômicos adversos.

O parágrafo 3º, conforme modificado, simplifica o processo ao estabelecer que o percentual de desconto concedido será determinado por decreto, suprimindo a exigência de apresentação de laudo técnico como condição, já previsto no parágrafo anterior.

Já o parágrafo 4º é ajustado para especificar que o desconto será calculado com base no menor percentual de perdas entre o declarado pelo mutuário e o apurado no laudo técnico, utilizando agora o laudo mencionado no parágrafo segundo. Essa abordagem protege contra superestimativas, garantindo que os recursos públicos sejam usados de forma justa e eficiente, atendendo as situações comprovadas.

A emenda, portanto, promove um sistema de verificação de perdas mais ágil e tecnicamente embasado, garantindo que os produtores rurais recebam suporte rapidamente e sem entraves burocráticos. A agilidade na comprovação das perdas é crucial para que os produtores possam acessar os benefícios e recursos



disponíveis em tempo hábil, permitindo a continuidade de suas atividades e a recuperação econômica.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

